

PROCESSO - A. I. N° 206888.0038/13-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MINERAÇÃO CARAÍBA S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6^a JJF n° 0029-06/14
ORIGEM - IFEP - DAT/NORTE
INTERNET - 18/08/2014

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0211-11/14

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o pagamento do ICMS correspondente à diferença de alíquotas relativamente às aquisições interestaduais de mercadoria destinada ao uso ou consumo do próprio estabelecimento (art. 4º, inc. XV, da Lei n° 7.014/96). Razões de defesa elidem em parte a acusação fiscal, no que se refere aos itens de mercadorias reagente coletor, reagente espumante MIBCOL, reagente depressor AMIDEX 182, reagente floculante, emulsão bombeada UBS e espoletas excel SS 6,0 M, por demonstrado que foram adquiridas para emprego no processo de industrialização, estando acobertas as operações pelo art. 93, I, “b” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n° 6.284 de 14/03/97. Infração subsistente em parte. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. Os elementos probantes trazidos na defesa e acatados pelo próprio autuante na informação fiscal comprovam a improcedência desse item do lançamento. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2013 para exigir ICMS no valor histórico total de R\$1.293.575,77, acrescido da multa de 60%, em razão de três irregularidades, sendo apenas as imputações 01 e 03 o objeto do Recurso interposto:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, no período de janeiro a novembro de 2011. ICMS no valor histórico de R\$948.124,07.

INFRAÇÃO 3 - Utilizou crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, nos meses de janeiro e dezembro de 2010 e agosto de 2011. ICMS no valor histórico de R\$330.798,99. Consta, na descrição da imputação, que o *contribuinte tem direito a crédito presumido no percentual de 23,53%, incidente sobre os débitos gerados nas saídas de minério de cobre, porém, efetuou lançamento de crédito presumido em percentual superior aos valores a que tinha direito, conforme planilha anexa ao presente Auto de Infração.*

O autuado ingressou com impugnação a parte do lançamento de ofício às fls. 97 a 105, aduzindo ser a infração 1 procedente em parte no valor de R\$812.349,04; reconhecendo a procedência da infração 2, e contestando o demais.

Às fls. 213 a 232, constam documentos referentes ao processo de transferência de créditos fiscais para quitação da parte reconhecida como procedente do Auto de Infração.

O autuante prestou a informação fiscal às fls. 336 a 344, dentre outros pontos aduzindo que assiste razão ao autuado quanto aos produtos “espoletas Excel SS 6.00 M e emulsão bombada UBS”, que são explosivos e corpos moedores, também chamados de bolas de aço. Afirma que, desse modo, excluiu os débitos referentes a esses produtos, no valor de R\$74.542,82, passando o valor devido na infração 1 para R\$873.581,25.

Assevera que a infração 3 não subsiste, conforme alegado na defesa, porque no mês de janeiro de 2010 deixou de considerar as operações de transferências tributadas, CFOP nº 5.151, com base de cálculo de R\$1.003.262,78, que permitiam ao autuado estornar naquele mês o montante de R\$40.131,51. Reconhece o equívoco referente ao mês de dezembro de 2010, pois quando da efetivação da coluna “O”, denominada “ICMS CORRETO”, que abrange o intervalo “O192 a O391” foi considerou apenas o intervalo “O246 a O391”; diz que, retificando esse equívoco, o débito do mês de dezembro fica elidido. Também admite que se equivocou em relação ao mês de agosto de 2011, pois o valor estornado pelo defendantte foi de R\$915.433,25, e não de R\$930.742,71, conforme comprova o livro RAICMS, o que diz mostrar a improcedência da exigência fiscal fulcro da imputação 3.

Ao finalizar, relata que o valor original do Auto de Infração passou de R\$1.293.575,77 para R\$888.233,96, já que a infração 3 foi totalmente elidida e a infração 1 foi reduzida em R\$74.542,82. À fl. 345, apresenta um novo demonstrativo de débito para o Auto de Infração, no valor remanescente total de R\$888.233,96.

Notificado acerca da informação fiscal, o autuado voltou a se pronunciar às fls. 351 a 358. Dentre outros pontos afirmando que após a informação fiscal o saldo do lançamento ainda objeto de contraditório é de R\$61.232,21. Menciona que o crédito tributário que ainda resta em lide refere-se aos seguintes produtos cujas descrições técnicas e funções no processo de “flotação” passa a descrever.

- Reagente Coletor: são surfactantes que têm uma estrutura típica composta de uma parte de natureza molecular e outra de natureza polar que atuam na interface sólido-líquido, alterando a superfície do mineral que se deseja separar, que passa de caráter hidrofílico para hidrofóbico.
- Reagente Espumante MIBCOL: são compostos tenso-ativos heteropolares, não ionizáveis, que contém um grupo polar e uma cadeia hidrocarbonada, capazes de se adsorverem na superfície água/ar. Sua principal função na flotação é reduzir a tensão superficial na interface água/ar, aumentando a resistência das bolhas para geração de espumas, tornando-as mais dispersas e estáveis, melhorando as condições para coleta das partículas do mineral hidrofobizado.
- Reagente Depressor AMIDEX 182: são reagentes orgânicos ou inorgânicos que tem por finalidade melhorar a seletividade e/ou recuperação do mineral de interesse durante a flotação. Os depressores são utilizados para deprimir as espécies minerais presentes que não se deseja flotar, e assim, tornar a flotação mais seletiva possível.
- Reagente Floculante: são polímeros utilizados no processo de separação sólido-líquido para aumentar a taxa de sedimentação das partículas de rejeito proveniente do processo de flotação possibilitando o tratamento das partículas sólidas e a recuperação de água utilizada no processo.

Destaca que a sua assertiva de que os insumos de produção em tela são de fato produtos intermediários *“strictu sensu”* tem guarida na realidade dos fatos, na análise técnica do processo produtivo e na indicação científica do uso e finalidade dos insumos no processo de “flotação”, fase crucial no seu processo produtivo. Discorre a respeito.

Ao finalizar, solicita que seja julgada improcedente a autuação quanto à parte objeto da

impugnação. Protesta pela realização de perícia técnica, que entende ser dispensável, caso os julgadores ainda tenham dúvida sobre o alegado.

Instado a se pronunciar nos autos, às fls. 364 a 374, o autuante, ao final de sua exposição, mantém os termos e valores da informação fiscal de fls. 336 a 345.

Às fls. 384 a 389 o autuado voltou a se pronunciar tecendo considerações e reiterando os termos de pronunciamento anterior, no qual descreve a utilização dos produtos reagente coletor, reagente espumante MIBCOL, reagente depressor AMIDEX 182 e reagente floculante.

Solicita que a autuação seja julgada improcedente quanto à parte objeto da impugnação. Protesta pela realização de perícia técnica.

O julgamento não unânime em primeira instância manteve parcialmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0029-06/14, às fls. 437 a 446. Em seu voto, quanto ao objeto da lide assim se expressam o digno Relator e o Autor do voto vencedor, este apenas quanto à imputação 1:

VOTO (Vencido quanto aos produtos utilizados no processo de Flotação - Infração 1)

Trata a infração 1 da falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$948.124,07, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento.

Em sua defesa, inicialmente, o autuado reconhece como procedente em parte esse item do lançamento, no valor de R\$812.349,04, e impugna a exigência fiscal relativamente aos produtos relacionados no demonstrativo de fl. 137, cujo débito totaliza R\$135.829,09.

Os produtos em relação aos quais o autuado contesta a exigência fiscal são os seguintes: Corpos Moedores, Emulsão Bombeada UBS, Espoletas Excel SS 6,0, Reagente Coletor, Floculante, Reagente Depressor Amidex 182, Reagente Espumante Mibcol e Regente Floculante.

Em sua defesa, o autuado sustentou que esses produtos cujos débitos foram impugnados não são materiais de uso e consumo, mas sim insumos de seu processo produtivo, mas especificamente no processo de flotação do minério.

Na informação fiscal, o autuante acata o argumento defensivo apenas quanto aos produtos Corpos Moedores [bolas de moinho ou de aço], Emulsão Bombeada UBS, Espoletas Excel SS 6,0 e exclui o débito no valor de R\$74.542,82, passando o valor devido na infração 01 para R\$873.581,25. Explicou que os demais produtos eram utilizados em atividades paralelas, de apoio, secundárias ou marginais e, portanto, eram classificados como materiais de uso e consumo.

Ao se pronunciar acerca do resultado da diligência, o autuado reitera que os produtos Reagente Coletor, Reagente Floculante, Reagente Depressor Amidex 182 e Reagente Espumante Mibcol são insumos do seu processo produtivo, uma vez que são usados no processo de flotação. Descreve de forma minudente o processo de flotação, bem como a participação de cada um desses produtos no citado processo.

Indefiro a solicitação de diligência, pois considero que os elementos já existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão tratada na infração em comento. Ressalto que as descrições da participação dos produtos no processo de flotação, feitas pelo autuado na defesa e nos pronunciamentos posteriores, não foram contestadas pelo autuante. Dessa forma, passo a me pronunciar sobre o mérito da lide com base nas descrições feitas pelo autuado.

Quanto aos produtos Corpos Moedores [bolas de moinho ou de aço], Emulsão Bombeada UBS, Espoleta Excel SS 6,0, foi correto o posicionamento do autuante, pois tais produtos são utilizados diretamente na extração do minério de cobre, na condição de elementos essenciais, entram em contato direto com as matérias-primas e se desgastam na participação do processo de extração. Sobre a classificação das "bolas de moinho" e dos explosivos utilizados na extração de minérios, houve algumas decisões divergentes neste Conselho de Fazenda, porém com o advento do Acórdão CS Nº 0009-21/09 este Conselho firmou o entendimento de que tais produtos são classificados como insumos do processo de extração de minérios e fósseis, conforme previsto no art. 93, I, "e", do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, in verbis:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos;

[...]

e) de mercadorias a serem empregadas diretamente na extração de substâncias minerais ou fósseis;

Quanto às mercadorias utilizadas no processo de flotação – etapa final do processo de refino e concentração do minério de cobre – não se pode classificá-las como insumos do processo produtivo do estabelecimento auditado, uma vez que não são “empregadas diretamente na extração de substância minerais ou fósseis”, como expressamente exige o art. 93, I, “e”, do RICMS-BA/97, transcreto acima.

As mercadorias em questão (Reagente Coletor, Reagente Floculante, Reagente Depressor Amidex 182 e Reagente Espumante Mibcol) conforme sustentado pelo autuado são utilizadas na fase de concentração do minério de cobre. Apesar da essencialidade dessas mercadorias, elas não se classificam como insumos e, portanto, é devido o ICMS referente à diferença entre as alíquotas nas aquisições interestaduais, a teor do disposto no art. 4º, XV, da Lei nº 7.014/96.

Em face ao acima exposto, a infração 1 subsiste parcialmente no valor de R\$873.581,25, conforme apurado pelo autuante na informação fiscal.

(...)

Cuida a infração 3 da utilização de crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação.

Em sua defesa, o autuado afirma que a autuação não procede, uma vez que o autuante: deixou de considerar crédito presumido decorrente de saída em transferência, contrariando o disposto no art. 96, XXXV, do RICMS-BA/97; deixou de considerar valores consignados em células da planilha eletrônica de apuração do imposto; incluiu na apuração do imposto notas fiscais canceladas; deixou de considerar notas fiscais emitidas, inclusive decorrentes de sinistro. Para comprovar suas alegações, o autuado acostou ao processo cópia de livros e documentos fiscais.

Na informação fiscal, o autuante acatou integralmente os argumentos defensivos e solicitou que a infração 3 fosse julgada improcedente.

Foi acertado o posicionamento do autuante na informação fiscal, pois, conforme documentação probante acostada ao processo, não houve a suposta utilização de créditos fiscais presumidos em valor superior ao previsto na legislação. É relevante salientar que o próprio autuante, preposto fiscal responsável pela ação fiscal, expressamente reconheceu a improcedência da infração 3.

Dessa forma, com base no resultado da informação fiscal e nos documentos acostados ao processo, a infração 3 é improcedente.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado à fl. 345, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Quanto aos produtos utilizados no processo de Flotação - Infração 1)

Primeiramente quero manifestar meu respeito ao voto do Ilustre Relator, frisando que dele divirjo apenas quanto aos itens REAGENTE COLETOR, REAGENTE ESPUMANTE MIBCOL, REAGENTE DEPRESSOR AMIDEX 182 e REAGENTE FLOCULANTE no que concerne à infração 1, em que o sujeito passivo é acusado de ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições dessas mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, por entender, o autuante, que são destinadas a consumo do estabelecimento e não destinadas a materiais/insumos do processo de industrialização, como é o entendimento do defendant.

Na realidade a cobrança da diferença de alíquota na autuação tem fundamentação no art. 155, VII, “a” e inciso VIII, do mesmo artigo da Constituição Federal, isso na perspectiva de que essas mercadorias lançadas na infração 1 são utilizadas como materiais de consumo do próprio sujeito passivo, e não como itens (matérias/insumos) indispensáveis ao processo produtivo na obtenção do seu objeto de negócio – concentrado de cobre - conforme destaque no memorial de defesa apresentado, pelo representante legalmente constituído, na presente assentada do julgamento do Auto de Infração em tela.

O que se observa do citado memorial descritivo apresentado pelo sujeito passivo é de que há um equívoco na autuação, pois as operações objeto da infração 1, relativas aos itens REAGENTE COLETOR, REAGENTE ESPUMANTE MIBCOL, REAGENTE DEPRESSOR AMIDEX 182 e REAGENTE FLOCULANTE, que também coaduno, estão amparadas nas determinações do art. 93, I, “b” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14/03/97, que a seguir descrevo:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos;

b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização;(Grifos acrescidos)

Isso porque a defendente – Mineração Caraíba S.A. - possui como atividade-fim a comercialização de CONCENTRADO DE COBRE, que é obtido mediante o processo de “flotação”, em que, para sua consecução, necessita dos itens REAGENTE COLETOR, REAGENTE ESPUMANTE MIBCOL, REAGENTE DEPRESSOR AMIDEX 182 e REAGENTE FLOCULANTE, onde, de forma apropriada, o defendente traz a tona, tanto na manifestação de defesa as fl. 352 a 353 dos autos, quanto no descriptivo da assentada de julgamento, resumidamente, a ação de cada um desses itens nesse processo de flotação, que a seguir transcrevo:

REAGENTE COLETOR: são surfactantes que têm uma estrutura típica composta de uma parte de natureza molecular e outra de natureza polar que atuam na interface sólido-líquido, alterando a superfície do mineral que se deseja separar, ou seja, atua, no processo de “flotação”, alterando a superfície do mineral, que passa a ter caráter hidrofóbico, de modo a permitir sua coleta ao separá-lo dos demais minerais que se misturam a água.

REAGENTE ESPUMANTE MIBCOL: são compostos tenso-ativos heteropolares, não ionizáveis, que contém um grupo polar e uma cadeia hidrocarbonada, capazes de se adsorverem na superfície água/ar. Sua principal função na flotação é reduzir a tensão superficial na interface água/ar, aumentando a resistência das bolhas para geração de espumas , tornando-as mais dispersas e estáveis, melhorando as condições para coleta das partículas do mineral hidrofobizado, ou seja atua, no processo de “flotação”, para melhorar a condição de coleta do minério ao aumentar a resistência das bolhas geradas.

REAGENTE DEPRESSOR AMIDEX 182: são reagentes orgânicos ou inorgânicos que tem por finalidade melhorar a seletividade e/ou recuperação do mineral de interesse durante a flotação. Os depressores são utilizados para deprimir as espécies minerais presentes que não se deseja flotar, e assim, tornar a flotação mais seletiva possível, ou seja atua, no processo de “flotação”, para melhorar a seletividade e/ou recuperação do Cobre, de modo a deprimir os minerais que não se pretende utilizar.

REAGENTE FLOCULANTE: são polímeros utilizados no processo de separação sólido-líquido para aumentar a taxa de sedimentação das partículas de rejeito proveniente do processo de flotação possibilitando o tratamento adequado para as partículas sólidas e a recuperação de água utilizada no processo, ou seja, atua, no processo de “flotação”, para aumentar a sedimentação das partículas de rejeito proveniente do próprio processo de flotação.

Nessa linha de descrição de atuação dos itens REAGENTE COLETOR, REAGENTE ESPUMANTE MIBCOL, REAGENTE DEPRESSOR AMIDEX 182 e REAGENTE FLOCULANTE no processo de fabricação do “Concentrado de Cobre”, em nenhum momento contestado pelo Fiscal Autuante quanto a atuação desses itens no processo produtivo do defendente, exceto quanto afirmar de que “são atividades secundárias, paralelas, de apoio ou marginais”; é que divirjo da autuação, bem assim do voto do Ilustre Relator, em considerar que esses itens são materiais de uso e consumo e nessas condições incide a cobrança da diferença de alíquota na autuação, com fundamentação no art. 155, VII, “a” e inciso VIII, do mesmo artigo da Constituição Federal, recepcionado pelo art. 5º, I, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14/03/97; aliás se assim fosse o entendimento não caberia apenas a cobrança da diferença de alíquota e sim o estorno dos créditos assertivamente apropriados pelo defendente, quando da ocorrência dos fatos geradores dos itens, ora em análise, acobertados pelo que dispõe o art. 93, I, “b” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14/03/97, acima destacado.

Corrobora ainda mais meu entendimento em não acatar o entendimento do Fiscal Autuante, nem tampouco do Ilustre Relator, de que os itens REAGENTE COLETOR, REAGENTE ESPUMANTE MIBCOL, REAGENTE DEPRESSOR AMIDEX 182 e REAGENTE FLOCULANTE não integram o processo de industrialização do concentrado de cobre, produto final do negócio do defendente; quando na autuação original integrava essa lista de produtos os itens EMULSAO BOMBEADA UBS e ESPOLETAS EXCEL SS 6,0 M - explosivos utilizados no processo de desmonte da rocha bruta - também chamados “corpos moedores” e “bolas de moinho” onde, na primeira Informação Fiscal (fl. 342), o autuante já reconheceria a improcedência do lançamento, por entender que efetivamente integram o processo de produção do concentrado de cobre.

Nesse contexto, como destaca o defendente em seu memorial, que também concordo, se o que torna os “corpos moedores”, também chamados de “bolas de moinho” de insumos de produção é o seu total desgaste no processo de flotação, o mesmo se aplica aos reagentes “coletor”, “espumante MIBCOL”, “depressor AMIDEX 182” e “floculante”, vez que também são essenciais ao processo de flotação – separação das misturas – uma das fases de produção do Concentrado de Cobre, produto final do objeto em análise.

Concluindo, consigno, diferentemente do entendimento do Ilustre Relator, que as mercadorias REAGENTE COLETOR, REAGENTE ESPUMANTE MIBCOL, REAGENTE DEPRESSOR AMIDEX 182 e REAGENTE FLOCULANTE foram adquiridas para emprego no processo de industrialização, estando acobertas as operações pelo art. 93, I, “b” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14/03/97, sendo improcedente sua inserção no demonstrativo de débito da infração 1, que diz respeito a cobrança do ICMS DIFAL nas

aquisições de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento.

Assim, voto pela procedência parcial da infração 1, conforme o demonstrativo de fls. 88 da defesa que abaixo transcrevo:

| OCORRÊNCIA | VENCIMENTO | VLR. HISTÓRICO | VLR. JULGADO |
|------------|------------|----------------|--------------|
| 31/01/2011 | 09/02/2011 | 26.539,13 | 19.993,45 |
| 28/02/2011 | 09/03/2011 | 69.222,45 | 49.132,15 |
| 31/03/2011 | 09/04/2011 | 94.009,01 | 80.243,04 |
| 30/04/2011 | 09/05/2011 | 11.613,03 | 6.024,73 |
| 31/05/2011 | 09/06/2011 | 66.059,88 | 65.447,91 |
| 30/06/2011 | 09/07/2011 | 68.957,10 | 52.693,90 |
| 31/07/2011 | 09/08/2011 | 22.564,76 | 14.033,34 |
| 31/08/2011 | 09/09/2011 | 68.076,24 | 57.545,24 |
| 30/09/2011 | 09/10/2011 | 100.924,66 | 92.250,54 |
| 31/10/2011 | 09/11/2011 | 143.023,34 | 129.195,06 |
| 30/11/2011 | 09/12/2011 | 277.134,47 | 245.789,68 |
| TOTAL | | 948.124,07 | 812.349,04 |

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

Em assentada de julgamento nesta segunda instância, o Advogado da empresa descreveu o processo produtivo da empresa, reiterando os termos impugnatórios.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício para a análise da desoneração atinente ao débito objeto das imputações 1 e 3.

Quanto a essas acusações o autuante, ao prestar a informação fiscal, acolheu parte das alegações defensivas atinentes ao item 1, e a totalidade das alegações do contribuinte relativamente à imputação 3.

Contudo, ao ser julgada a lide a JJF, em Decisão não unânime, acolheu integralmente as arguições impugnatórias, reduzindo o débito referente à imputação 1 para o valor de R\$812.349,04.

Compulsando os autos verifico que, quanto à imputação 1, a insurgência do contribuinte restringiu-se aos itens coletor, corpos moedores, emulsão bombeada UBS a exemplo das espoletas Excel SS 6,0 M, agente flotante, reagente depressor Amidex 182, reagente espumante MICBOL e reagente floculante, que aduziu serem não materiais de uso e consumo, e sim insumos de produção. O Fisco, em suma, reconheceu que os itens corpos moedores (bolas de moinho) e emulsão bombeada UBS, a exemplo das espoletas Excel SS 6,0 M, são insumos de produção, posto que atuam de forma direta no processo extractivo do minério.

No julgamento de base houve divergência apenas quanto ao direito ao crédito, na condição de insumos do processo de industrialização, dos demais itens objeto de contestação pelo contribuinte.

Com a devida vénia, divirjo do teor do voto vencido da Decisão *a quo*, e comungo do entendimento do ilustre Autor do Voto Vencedor.

Tal como explicitado no didático voto do digno Relator da Decisão recorrida, o entendimento majoritário neste Conselho é no sentido de que os produtos utilizados diretamente na extração do minério, na condição de elemento essenciais, entrando em contato direto com as matérias-primas, e se desgastando no processo de extração, dão direito ao uso do crédito fiscal, nos termos do artigo 93, I, “e”, do RICMS/BA/97, vigente à época dos fatos geradores da obrigação tributária.

Porém concordo com o Autor do Voto Vencedor quanto a que os itens reagente coletor, reagente espumante mibcol, reagente depressor AMIDEX 182 e reagente floculante integram o processo de industrialização do concentrado de cobre, produto final do negócio do deficiente, e os itens emulsão bombeada UBS e espoletas excel SS 6,0 M e “bolas de moinho” também integram o

processo de produção do concentrado de cobre, no qual são integralmente consumidos, desgastados.

Assim, corrobora o raciocínio quanto a que tanto os “corpos moedores”, também chamados de “bolas de moinho”, quanto os reagentes “coletor”, “espumante MIBICOL”, “depressor AMIDEX 182” e “flocuclante”, são essenciais ao processo de produção do Concentrado de Cobre, produto final, na condição de insumos de produção, processo de produção este no qual são totalmente desgastados. Neste sentido igualmente entendo que as mercadorias reagente coletor, reagente espumante mibcol, reagente depressor AMIDEX 182 e reagente floculante foram adquiridas para emprego no processo de industrialização, estando acobertas as operações pelo art. 93, I, “b” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14/03/97, pelo que indevida sua inserção no demonstrativo de débito da infração 1, que diz respeito a cobrança do ICMS em razão de diferença de alíquota nas aquisições de outras Unidades da Federação, quando destinadas a consumo do estabelecimento.

Por conseguinte, voto no sentido da manutenção da Decisão de base quanto à infração 1.

No que tange à imputação 3, o autuante reconheceu que essa não subsiste, tal como alegado pelo contribuinte, porque quando da verificação relativa ao mês de janeiro de 2010 deixou de considerar as operações de transferências tributadas, realizadas sob CFOP nº 5.151, com base de cálculo de R\$1.003.262,78, que permitiam ao autuado estornar naquele mês o montante de R\$40.131,51; quanto ao mês de dezembro de 2010, quando dos cálculos realizados deixou de considerar dados de operações praticadas pelo contribuinte e, retificando esse equívoco, o débito do mês de dezembro restou elidido. Em relação ao mês de agosto de 2011, admitiu o equívoco do levantamento fiscal porque o valor estornado pelo defendantte foi de R\$915.433,25, e não de R\$930.742,71, conforme comprova o livro RAICMS, o que mostra a improcedência da exigência fiscal. Assim, corrigidos os cálculos realizados pelo próprio autuante, não cabe a exigência fiscal relativa à imputação 3, pelo que voto no sentido do não provimento do Recurso de Ofício quanto a esta acusação.

Pelo exposto, voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos e intimado o autuado para efetuar o pagamento do valor remanescente relativo ao imposto no valor histórico de R\$827.001,75, acrescido da multa de 60%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado homologando a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206888.0038/13-6, lavrado contra MINERAÇÃO CARAÍBA S/A., no valor de R\$827.001,75, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrente desta decisão, posteriormente, encaminhar os autos à repartição fazendária para fim de homologação dos valores recolhidos e o devido arquivamento do processo presente.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS